

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil tem sido motivo de preocupação no mundo inteiro. Há crianças trabalhando em atividades diversas por toda parte. Em todos os períodos históricos as crianças estiveram vulneráveis as atividades de trabalho – mercantilizadas ou não. Dentre os inúmeros contextos e temporalidades sócio-históricas a que mais esteve ligada ao tema, sem sombra de dúvidas foi a Revolução Industrial. Esta através de mecanismos endógenos e exógenos efetivou a cooptação de crianças e adolescentes para o mercado de trabalho, submetendo-os a jornadas excessivas, atividades penosas e insalubres, roubando-lhes o direito a uma infância e adolescência segura e plena de desenvolvimento pessoal. Tal fato se repetiu por muitas décadas e por consequência causou estranhamento e indignação por parte da sociedade. Entretanto, após a criação da OIT – Organização Internacional do Trabalho, em 1919, medidas de prevenção e combate ao trabalho infantil ganharam relevância.

Tais medidas assumem tamanha importância que influenciam a criação de diplomas constitucionais tais como a Constituição vigente da República Brasileira, que adota preceitos das Convenções Internacionais 138 e 192 da referida Organização Internacional do Trabalho.

No âmbito legislativo nacional encontram-se vários dispositivos que garantem à criança e ao adolescente a proteção contra o trabalho antes de completar 16 anos, exceto na condição de aprendiz. Aos maiores de 16 e menores de 18 anos é proibida a realização de atividades penosas, insalubres ou perigosas, bem como o trabalho noturno ou outros tipos de labor que lhes causem danos ao desenvolvimento psíquico, moral e social.

Contudo, tais proteções legais não têm sido suficientes para impedir que crianças e adolescentes sejam arrastadas para as fileiras do trabalho precário e ilegal, com padrões de saúde do ambiente de trabalho abaixo do mínimo constitucional, assim como em condições análogas à escravidão.

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise do panorama atual do trabalho infantil no Brasil e segue como procedimento metodológico pesquisa bibliográfico-investigativa. O artigo divide-se em três partes.

1. PALAVRAS SOBRE A INFÂNCIA E O MUNDO DO TRABALHO

As crianças foram, durante muito tempo, deixadas na sombra das narrativas histórico-jurídicas e sociais. Geralmente, a imagem da infância estava ligada as ideias de ausência de fala e atributos minimizadores. Dizer que a criança é um ser social significa considerar que ela tem uma história, vive uma geografia, pertence a um segmento social e que estabelece relações definidas segundo o seu contexto de origem. Ela também apresenta uma linguagem decorrente dessas relações sociais e culturais estabelecidas somando-se nesse contexto a necessidade de proteção.

O desenvolvimento da antropologia e a ênfase dada à família e a mulher, o advento da *Nouvelle Histoire*, bem como a afirmação de novos campos de investigação e linhas de pesquisa, mais atenta ao cotidiano e ao privado contribuíram para fazê-las sair dessa minimização enquanto objeto de estudo.

Em sua maioria, os estudos que revelaram as interfaces da infância estiveram inseridos nas discussões da área das Ciências Humanas e Sociais num primeiro momento, para posterior adentrar em outros campos do conhecimento. A título de exemplo pode-se citar o estudo das representações ou práticas infantis - na historiografia internacional - que já acumulou consideráveis pesquisas sobre a criança e seu passado. Em se falando de Europa, há três décadas a demografia histórica ajudava a detectar a expectativa de vida, o papel das crianças nas estruturas familiares, os números de abandono infantil, a contracepção e a mortalidade, resultante de doenças infecto-contagiosas.

Segundo Foucault (1974), tanto as práticas jurídicas quanto as judiciárias são as mais importantes na determinação de subjetividades, pois por meio delas é possível estabelecer formas de relações entre os indivíduos. Tais práticas, submissas ao Estado, passam a interferir e a determinar as relações humanas e, conseqüentemente, determinam a subjetividade dos indivíduos.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, OIT, mais de 215 milhões de crianças trabalham no mundo inteiro, algumas com somente três anos e apenas uma em cada cinco crianças é paga, e muitas delas exercem tarefas perigosas. Já no Brasil, com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), são 554 mil crianças dos 5 aos 13 anos que estão ocupadas, o equivalente a 2,5% do total dessa população. Em média, cada trabalhador nessa faixa etária recebe R\$ 178 por mês. Essas crianças trabalham, em média, 17 horas por semana. A grande maioria estuda: a taxa de

escolarização desse grupo chega a 96,8%. Uma boa parte (63,5%) realiza atividades na área agrícola.¹ (IBGE, 2015)

Nesse conjunto escola e trabalho pode-se indicar que no cruzamento de dados sobre o trabalho infantil que o IBGE divulgou em 2015 mostra que, das crianças entre 10 a 13 anos que frequentavam escola, 4,8% também trabalhavam. Entre os que estavam fora da escola, o percentual sobe para 17,5%. A mesma situação se vê entre os que têm entre 14 e 15 anos. Entre os que estudam, 11,7% trabalham; entre os que não estudam, a parcela sobe para 23,2%.

Em consonância a diversos estudos, é possível apontar que quanto mais cedo à criança começa a trabalhar, menor é seu rendimento médio durante a vida. Não se pode citar uma causa específica, mas imagina-se que isso ocorra porque, ao trabalhar, a criança fica com menos tempo e disposição para estudar e se preparar a próxima etapa – a fase adulta.

Em complemento à temática e de acordo com o relatório da OIT (2015) observam-se os seguintes apontamentos:

- Crianças que começaram a trabalhar antes dos 17 anos não alcançaram médias salariais superiores a R\$ 1.500 até a faixa dos 59 anos;
- Os jovens que começaram a trabalhar após os 18 anos atingiram R\$ 2.500;
- Uma pessoa terá 35% a mais de renda durante a vida se não trabalhou antes dos 9 anos;
- Os jovens que não trabalharam antes dos 18 anos podem ter um acréscimo de 85% no rendimento salarial;
- 68,6% dos meninos e meninas entre 7 e 17 anos que trabalham estão atrasados na escola.

Com o mapeamento dos cenários do mundo do trabalho e a infância no Brasil foram sendo instituídas através de políticas públicas diversos programas e ações com o intuito de erradicar o trabalho infantil. Dentre eles, pode-se citar o Programa de erradicação do trabalho infantil – PETI.² Esse é um serviço que tem como objetivo combater e erradicar todas as formas de trabalho infantil. Destina-se a famílias com

¹ Do total da população dos 5 a 17 anos, 8,3% que estavam trabalhando em 2012 10,4% contabilizavam na região Sul, no Norte, esse nível ficou em 9,7%, e no Nordeste, não passou de 9%. (IBGE, 2015)

² O PETI iniciou, na década de 1990, como uma experiência piloto de combate ao trabalho infantil, na qual foi implantada nas carvoarias do Estado do Mato Grosso do Sul, visando, com isso, erradicar trabalho de crianças nos fornos de carvão e na colheita da erva-mate, em 14 municípios desse Estado.

renda per capita de até meio salário mínimo e com crianças e adolescentes com idade até 16 anos, em situação de trabalho, garantindo acesso e permanência de crianças e adolescentes à escola e às atividades sócio-educativas.

Conforme as diretrizes do governo federal a gestão do PETI envolve a União que, através do Ministério de Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social, estabelece as diretrizes e normas do programa, co-financia as atividades e participa do monitoramento e avaliação das ações e dos resultados, em parceria com as demais esferas de governo.

As ações dos Estados³ se desenvolvem através das Secretarias Estaduais de Assistência Social ou congêneres que exercem a coordenação do programa em conformidade com as diretrizes nacionais. Cabe aos municípios, através dos órgãos gestores da assistência social (Secretarias Municipais de Assistência Social ou congêneres), executarem o programa conforme as diretrizes estabelecidas e os Conselhos de Assistência Social, em cada esfera de governo, atua em caráter deliberativo, cujas funções estão estabelecidas no Artigo 30 da LOAS, que têm como responsabilidade maior o controle social da gestão do programa.

Nesse contexto se faz necessário apoiar iniciativas existentes, e revitalizar esforços, no mundo inteiro, para a total abolição da prática, em todas as suas formas, bem como reavaliar e intensificar os programas de complementação de renda para beneficiar os adolescentes maiores que moram nas cidades. Acresce-se as iniciativas, investir mais nas comunidades, gerando oportunidades de emprego aos pais e aplicar recursos em programas de primeiro emprego, que gerem oportunidades de trabalho decente para esses jovens.

2. ESCORÇO HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL: CONSIDERAÇÕES PONTUAIS

Não se pode afirmar que o trabalho infantil seja uma prática historicamente recente, mas, na verdade, este comportamento humano de submeter, precocemente, seus

³ Ficam como responsabilidade do Estado a fiscalização por meio dos órgão sociais os casos de trabalho infantil, os casos identificados passam por uma processo de validação, para se participar do PETI é necessário que as famílias interessadas estejam cadastrados no cadastro único e por meio deste que as prefeituras dos municípios fazem a seleção dos selecionados. O valor da bolsa depende de acordo com a atividade que o jovem ou adolescente exercia, para as crianças que exerciam atividades na área urbana a bolsa é no valor de R\$40 por criança, atividades rurais a bolsa é de R\$ 25 por criança cadastrada. O MDS considera como área urbana somente as capitais, regiões metropolitanas e municípios com mais de 250 mil habitantes.

filhos e filhas aos rigores do mercado de trabalho é antigo, e remonta à época em que crianças não dispunham de *status* de sujeito de direitos, mas, tão somente, estavam submetidos ao poder patriarcal.

Por exemplo, o artigo 14º do Código de Hamurabi, desenvolvido na Babilônia, cerca de dois mil anos a.C., estabelecia que se alguém roubasse uma criança impúbere de outra pessoa, a pena pelo crime seria a morte. Esse dispositivo protege não tanto a criança em si, mas sim, claramente, o poder patriarcal, a “propriedade” do patriarca, que não poderia perder parte de seu “patrimônio”.

Segundo Azambuja (2004), para os espartanos, a criança era propriedade do Estado, e a educação era voltada para a formação de guerreiros desde a mais tenra idade. Naquela sociedade antiga, ocorria uma espécie de triagem no nascimento, quando os recém-nascidos com defeitos físicos visíveis, inservíveis para a guerra, eram jogados de penhascos.

Semelhantemente, na Roma Antiga, os filhos dos patrícios recebiam educação com orientação para a guerra. Os filhos de escravos eram considerados propriedade dos senhores de seus pais, e eram obrigados a trabalhar para aqueles ou outros cidadãos romanos, como forma de pagamento de dívidas, por exemplo.

Exemplos de trabalho infantil revelam-se por toda a história da humanidade, em especial nos setores de produção artesanal e familiar, quando recebiam, dos seus pais e familiares, os ensinamentos da arte familiar ou do cultivo da terra. Essa situação de trabalho infantil no âmbito familiar perdurou até a inauguração da Revolução Industrial, na Inglaterra do séc. XVIII.

Foi com a descoberta da força a vapor que se deu uma profunda transformação nos meios de produção, à época da Revolução Industrial. Tal revolução foi decisiva para um aumento da inserção, em larga escala, do menor no trabalho fora do âmbito familiar e artesanal.

Marx atesta essa realidade, ao afirmar que:

O emprego das máquinas torna supérflua a força muscular e torna-se meio de emprego para operários sem força muscular, ou com um desenvolvimento físico não pleno, mas com grande flexibilidade. Façamos trabalhar mulheres e crianças! Eis a solução que pregava o capital quando começou a utilizar-se das máquinas. (MARX, 1982, p. 90)

À época, não haviam normas que regulavam o trabalho e nem regras atinentes às condições e ao meio ambiente do trabalho. A postura do liberalismo clássico de não intervenção estatal também fornecia terreno propício para a exploração da mão de obra

infantil, uma vez que propugnava a auto-regulação da economia de mercado, defendia a liberdade contratual, assim como garantia a livre iniciativa privada.

A este respeito, afirma Sofia Vilela de Moraes e Silva:

Sendo assim, o abuso dos patrões era justificado pelos próprios ditames axiológicos enraizados na sociedade europeia. A falta de regulamentação, unida com busca enlouquecida pelo lucro, ocasionou uma degradação física e mental nas crianças da época. Os trabalhos eram realizados em ambientes insalubres, perigosos, ensejando diversos acidentes de trabalho e doenças relacionadas com a atividade exercida. Era frequente nas fábricas ocorrerem mutilações, envenenamentos com produtos químicos, deficiências pulmonares, dores na coluna. Esses problemas atingiram diretamente a integridade física dos pequenos operários. (SILVA, 2009, p. 35)

Desta forma, percebe-se a existência de uma política social de exploração do trabalho infantil. Some-se a isso, a inexistência de regulação estatal das relações de trabalho, que também favorecia tal prática, causando enormes prejuízos aos trabalhadores infantis.

A principal consequência aos pequenos operários da época era a mortalidade precoce. Marx (1982, p. 92) afirma que em 1861, em alguns distritos da Inglaterra, a taxa de mortalidade a cada 100.000 crianças chegava a 9.000 por ano.

Não se olvidem as demais condições sociais e, inclusive teológicas, na Inglaterra de então, que serviam de terreno fértil para a exploração da mão de obra infanto-juvenil, com a concordância da sociedade e autoridades religiosas e temporais. Isso se evidencia nas palavras de Campos e Alverga:

Nesse caso, de maneira geral, a procura dos capitalistas pelo lucro fácil, a miséria das famílias que abandonavam seus filhos nos orfanatos ou os alugavam para os donos de fábricas e a ideologia religiosa que possibilitava a todos se valerem das crianças, sem culpa e sob o manto de formação moral, foram os fatores que se integraram no sentido de fazer convergir para a indústria capitalista inglesa milhares de braços infantis. (CAMPOS, ALVERGA, 2001, p. 230)

Válidas, nesse momento, as afirmações de Horn (1994) a respeito da concepção teológica vigente na Inglaterra da época. Para o puritanismo inglês, revelado e pregado pelos calvinistas de então, a humanidade inteira sofria de uma pecaminosidade inerente, inata, que demandava um grande controle de espírito, especialmente dos jovens. Essa pecaminosidade só seria debelada pelo ensinamento de valores e normas morais, desde a mais tenra idade, às crianças e adolescentes. Cite-se, como exemplos de valores desejados pela religião, a disciplina e a aplicação, e, frise-se que, tais valores também eram muito desejados pela indústria. Desta forma, o direcionamento dos jovens

às indústrias também reforçava a doutrinação desejada pelo protestantismo puritano, a respeito da existência de um espírito humano inerentemente pecador que necessitava aprender uma moral mais elevada, um autocontrole capaz de elevar o espírito e dominar os desejos do corpo. (HORN, 1994)

Não obstante, na atualidade ainda encontramos o mesmo pensamento de que o trabalho precoce é benéfico às crianças e adolescentes, pois, em teoria, lhes facilitaria a aquisição de ferramentas sociais e laborais desejáveis. Essa mentalidade ainda é recorrente em países de matriz social marcada pelo protestantismo e individualismo, que propagam a meritocracia, tais como os Estados Unidos da América, conforme se depreende das palavras de Wegmann:

Today, work is a common part of the lives of many children and most adolescents in the United States. In general, the U.S. public believes that work is beneficial – and at worst, benign – for children and adolescents. Indeed, working provides many young people with valuable lessons about responsibility, punctuality, dealing with people, and money management, while increasing their self-esteem and helping them become independent and skilled. Working during high school may contribute to increased rates of employment and better wages up to a decade after high school completion. (WEGMANN, 2003, p. 1030)⁴

Contudo, apesar da condescendência política, social e mesmo teológica, em relação à busca desenfreada pelo lucro dos capitalistas que exploravam a mão de obra, especialmente a infantil, estas condições cruéis de trabalho impulsionaram muitas revoltas da classe trabalhadora. Tais revoltas conduziram o Estado a abandonar sua postura não-interventiva e a produzir estatutos legais de proteção do trabalho, especificamente do trabalho do menor.

Segundo Nascimento (2004), é nessa época que surgem textos legislativos que garantiam, por exemplo, a limitação da jornada de menores de 16 anos a 12 horas diárias na indústria algodoeira, ou que impediam a contratação de menores de 9 anos nas fábricas.

Para Silva, foi em 1833 que a Comissão de *Sadler* conseguiu efetivar a legislação que estatuiu a

⁴ Em tradução livre: Hoje, o trabalho é uma parte comum da vida de muitas crianças e a maioria dos adolescentes nos Estados Unidos. Em geral, o público americano entende que o trabalho é benéfico - e, na pior das hipóteses, benigno - para crianças e adolescentes. De fato, trabalho fornece aos jovens lições valiosas sobre a responsabilidade, pontualidade, lidar com as pessoas, e a gerência de dinheiro, enquanto aumenta a sua auto-estima e ajuda-os a tornar-se independente e qualificado. Trabalhar durante a escola secundária pode contribuir para aumento das taxas de emprego e melhores salários até uma década após a conclusão do ensino médio.

[...] vedação ao trabalho de menores de 9 anos, restringindo a 9 horas a jornada de trabalho para os menores de 13 anos e para 12 horas aos menores de 18 anos. Ademais, foi impedido o trabalho noturno. Para fechar o ciclo de leis de proteção à juventude, em 1842, foi proibido o labor subterrâneo aos menores. (SILVA, 2009, p. 36)

Assim, tais condições indesejáveis de trabalho e exploração da mão de obra infantil e em geral, conduziram à criação de leis protegendo o menor operário e estabelecendo as bases para a criação de um sistema legislativo voltado à regulamentação do trabalho e das condições favoráveis do meio ambiente laborativo.

Essa evolução legislativa se verifica até hoje, em especial na produção de normas internacionais, assim como no âmbito dos sistemas legislativos nacionais, para a erradicação da exploração do trabalho infantil, como se vê a seguir.

3. ASPECTOS LEGAIS DO TRABALHO INFANTIL

É só com o término da I Guerra Mundial e a criação da Organização Internacional do Trabalho que surge a oportunidade da criação de normas internacionais de proteção ao trabalho. Foi criada uma comissão composta por representantes de governos, empregadores e trabalhadores com a missão de elaborar propostas para uma regulação normativa internacional sobre o trabalho. Essa comissão elaborou uma Carta de Trabalho, contendo uma lista de princípios norteadores da proposta legislativa, e, dentre eles, já figurava a abolição do trabalho infantil.

A justificativa para a criação de um organismo internacional de proteção ao trabalho era embasada em questões: humanitárias, de erradicação das condições degradantes do trabalho; políticas, como meios de evitar conflitos; e econômicas, para assegurar condições de trabalho igualitárias em nível internacional, para que a concorrência global não se torne em obstáculo para os avanços em termos de proteção ao trabalho no mundo. (OIT, 2006)

A OIT sempre manteve, dentre suas prioridades, o combate ao trabalho infantil, em função da compreensão que o trabalho de crianças retira destas a sua dignidade e contribui para a redução do acesso à educação e à saúde.

Nesse intuito, a OIT inaugurou em 1992 o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil, que chegou a tornar-se o maior programa internacional de cooperação técnica contra o trabalho de crianças que orienta e apoia iniciativas nacionais de elaboração de políticas de erradicação do trabalho infantil.

Além do programa acima citado, a OIT elaborou convenções internacionais tratando do tema trabalho infantil, dentre estas merecem destaque as Convenções 138 e 182.

A Convenção Internacional nº 138, de 1973, estabelece um patamar básico a respeito da idade mínima para admissão ao emprego. Apesar de não estabelecer um único critério quantitativo objetivo fixo, a Convenção nº 138 leva em consideração as diferentes condições socioeconômicas dos países em desenvolvimento e determina aos países signatários que estabeleçam políticas para assegurar a efetiva erradicação do trabalho infantil através da gradativa elevação da idade mínima de admissão ao trabalho.

Na verdade, a referida Convenção Internacional estabelece que a idade mínima para trabalhar não deve ser menor do que a necessária à conclusão da escolaridade compulsória, ou, em qualquer hipótese, não seja inferior a quinze anos, ressalvando-se, nos países insuficientemente desenvolvidos a possibilidade de trabalho aos quatorze anos. Já para os fins de trabalho insalubre ou perigoso, ou mesmo aqueles tipos de trabalho que expõem as crianças a situações ofensivas à moral, a Convenção estabelece a idade mínima de 18 anos.

Essa convenção foi ratificada pelo Brasil através de Decreto Legislativo em 14 de dezembro de 1999, e entrou em vigor em 28 de junho de 2002.

A Convenção Internacional nº 182, por sua vez, dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil, reafirmando a erradicação desta forma de trabalho precoce como objetivo principal da OIT. Determina ainda que os países concentrem esforços para eliminar, de forma imediata e eficaz: todas as formas de escravidão e práticas análogas a esta; o trabalho forçado e a utilização de crianças em conflitos armados; a utilização de crianças em redes de prostituição ou a produção de pornografia; a utilização de crianças em atividades ilícitas, em particular o tráfico de drogas; e, por fim, qualquer trabalho que seja suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

A Convenção nº 182 foi ratificada pelo Brasil e entrou em vigor em 02 de fevereiro de 2000.

Em alude a Gabriela Neves Delgado, encontra-se referências acerca da importância do trabalho, como instrumento de elevação do ser humano:

O trabalho deve ser compreendido em sua significação ética, ou seja, em qualquer época e cultura o homem deve afirmar e consolidar, na universalidade do tempo e do espaço, considerada qualquer hipótese e circunstância, sua condição de ser humano. Além disso, por meio do

trabalho, o homem também deve realizar-se e revelar-se em sua identidade social. (DELGADO, 2006, p. 236)

Continua Delgado indicando que:

Se o obreiro ganha mal, se não existem condições de salubridade mínima, por exemplo, não há espaço para a concretização da dignidade. O Direito será mera abstração. Compreender o trabalhador como mero instrumento para a realização de determinado serviço, tônica da sociedade civil contemporânea, compromete o entendimento maior que o homem deve ser fim em si mesmo, (DELGADO, 2006, p. 237)

Assim, tem-se que o trabalho, no Brasil, assume uma relevância de elemento concretizador da dignidade, pelo que não pode o mesmo trabalho ser utilizado na degradação do menor operário.

No âmbito da legislação nacional, no Brasil atualmente, tem-se no Decreto 5.452, de 01 de maio de 1943, conhecido como a Consolidação das Leis do Trabalho, e na Constituição Federal de 1988 as principais normas de organização e proteção ao trabalho do menor. Existe ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que regula o tratamento oferecido às crianças e adolescentes determinando a proteção integral à criança e ao adolescente.

A CLT estabelece, nos artigos 402 ao 441, a proibição ao trabalho ao menor de 14 anos; a limitação da jornada de trabalho; os trabalhos proibidos; a determinação da assinatura da carteira de trabalho nos contratos de aprendizagem; as formas de rescisão do contrato de aprendizagem; e as penalidades pelo descumprimento da legislação.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu artigo 227, estipula que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar ao menor os direitos: “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Percebe-se, aqui, a preferência pela educação e profissionalização, como formas de preparação do menor para o mercado de trabalho futuro, ao invés do ingresso prematuro no ambiente de trabalho. Da mesma forma entende o Art. 205, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, como meio de desenvolvimento pessoal para a cidadania e preparo para o mercado de trabalho.

A CF 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 20 que alterou o inciso XXXIII do Art. 7º, aumentou a idade mínima para o trabalho de adolescentes para 16 anos, e estipulou a idade mínima de 14 anos para os contratos de aprendizagem. Ressalte-se que, antes da referida emenda, as idades mínimas eram 14 e 12 anos, respectivamente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei 8.069 de 1990, por seu turno, afirma expressamente os direitos da criança e do adolescente, assim como estabelece, de forma paralela, os instrumentos adequados à concretização de tais direitos na sociedade brasileira.

Esse estatuto reconhece como criança, a pessoa até doze anos incompletos e, como adolescente, aquela pessoa entre doze anos completos e dezoito anos de idade. A respeito do trabalho infantil, o Estatuto reserva o Título II, do Capítulo V para tratar do tema, regulando o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, reiterando a necessidade do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e de necessidade de capacitação profissional adequada previamente ao ingresso no mercado de trabalho.

Pela análise da legislação supra, pode-se afirmar, com certo grau de certeza, que no Brasil o trabalho infantil não é desejável pela legislação. Na verdade, ao estabelecer as idades mínimas para o trabalho legítimo, bem como determinando que o menor só pode adentrar o mercado de trabalho através do emprego regulado (contrato de aprendizagem antes dos 16 anos), a legislação nacional estabelece patamares mínimos de proteção e garantia aos direitos do menor trabalhador. A proibição do trabalho antes dos 14 anos é claro indicativo da não aceitação da exploração do trabalho infantil no Brasil.

CONCLUSÃO

A erradicação do trabalho infantil é um tema recorrente em diversas áreas do conhecimento, através do seu caráter multidisciplinar, e, sobretudo, na pesquisa em educação, na qual ele se desvela como assunto de fundamental importância para estudos exploratórios e casos concretos nas pesquisas acadêmicas.

O trabalho infantil é uma prática antiga, que remonta à Antiguidade Clássica e que perdura até o presente. Na antiguidade, a concepção da criança como propriedade, patrimônio do patriarca familiar favorecia este tratamento degradante e ofensivo ao

infante. A inserção das crianças ao mercado de trabalho continuou por séculos, atravessou a Idade Média, intensificou-se na Inglaterra do século XVIII, com a Revolução Industrial e prosseguiu a passos largos na contemporaneidade.

Também é possível afirmar que a concepção política do liberalismo clássico (que pregava a abstenção estatal nos meandros da vida social e econômica) aliada à concepção teológica do puritanismo inglês (que apregoava a mortificação do corpo através da disciplina e concentração em tarefas mais nobres, tais como o trabalho) e à condescendência familiar (que necessitava dos poucos recursos auferidos pelos pequenos trabalhadores para sua própria sobrevivência), favoreceram a busca desenfreada pelo lucro e a utilização maciça de crianças e adolescentes nas linhas de produção.

Essa prática trouxe inúmeros prejuízos às crianças e adolescentes em condições de trabalho, tais como doenças físicas e psicológicas, acidentes de trabalho, mutilações, envenenamentos e mortandade. Já a OIT, desde sua criação, vem lutando pela erradicação do trabalho infantil através de programas de incentivo aos Estados e governos, assim como pela elaboração de Convenções e Tratados Internacionais que promovam a eliminação de todo o trabalho infantil.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Consolidação das Leis Trabalhistas dispõem de estatutos que proíbem o trabalho ao menor de 14 anos, mesmo na condição de aprendiz, e, fora do contrato de aprendizagem, é proibido o trabalho ao menor de 16 anos. Também não são permitidos o trabalho insalubre, perigoso, noturno ou que traga riscos à moral da criança e do adolescente.

Também as convenções internacionais buscam erradicar toda forma de trabalho infantil, em especial as piores formas de trabalho da criança e do adolescente conforme estatuído na Convenção Internacional OIT nº 182, ratificada pelo Brasil e em vigor desde o ano 2000. Entretanto, alguns índices da OIT prevêem que, ao final de 2016, as regiões Centro-Oeste, Norte e Sudeste terão as menores taxas de trabalho infantil. Mas o Nordeste deve continuar com o maior índice. Nesse cenário, o que preocupa é que a quantidade de crianças que trabalham nessa região (quase 13%) é bem superior à do Sul (9,85%) e do Sudeste (4,96%). No Nordeste, elas atuam principalmente no setor agrícola, sendo uma grande parte sem registro em carteira ou qualquer garantia legal.

Há muitas pequenas propriedades familiares, que envolvem as crianças desde cedo na agricultura. Entre as atividades rurais, as mais comuns são a da cana-de-açúcar, abacaxi, coco e sisal.

Na relação trabalho infantil e escola, as posições são unânimes em afirmar que há uma perda substancial por parte da criança – aquela que conhece o mundo do trabalho ainda na infância. Diante da trajetória sobre o assunto no País, percebe-se que, na tentativa de erradicar as chamadas piores formas de trabalho infantil no Brasil, o Programa de Erradicação do trabalho Infantil (PETI) foi instituído, em 1994, com o objetivo de garantir as crianças e os adolescentes a frequência escolar e atividades socioeducativas, tendo como principais eixos, a jornada ampliada e o trabalho com as famílias. O devido programa tem cumprido com sua função social de incluir, inserir e manter as crianças na escola, reparando desse modo a negação a esse Direito Humano e Fundamental: a educação.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Paola Biasoli; KOLLER, Sílvia Helena; SILVA, Aline Santos; SANTOS, Clarisse Longo dos; SILVA, Milena Rosa da; REPPOLDE, Caroline Tozzi; PRADO, Luciano Telles. **Atividades de cotidianas de crianças em situação de rua.** In: *Psicologia, Teoria e Pesquisa*. Set-Dez/2002, Vol. 18, Núm. 3, pp. 305-313

ARIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família.** Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1978.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: É possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8069, de 3 de julho de 1990.** Diário Oficial da União, Brasília (DF) 17 de jul. 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Senado Federal, 2011.

BRASIL. Lei 8.069 de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Senado Federal, 1991.

BRASIL. **Nota Técnica 2006-SAGI-MDS-Análise dos dados sobre trabalho infantil na PNAD 2005**. Brasília, Imprensa Oficial, 2006.

CAMPOS, Herculano Ricardo Campos; ALVERGA, Alex Reinecke de. **Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho**. In: *Estudos de Psicologia*, Volume 6, Núm. 2, pp. 227-233, 2001.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9ª ed. rev, e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Direitos humanos dos trabalhadores: Perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do direito do trabalho e do direito previdenciário**. In: Revista Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, Vol. 77, número 3, p. 59-76, jul/set, 2011.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 1974.

HORN, Pamela. **Children's work and welfare, 1780-1890**. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

MARX, Karl. **O Capital**. Edição resumida por Julian Borchardt. Tradução Ronaldo Alves Schimidt. 7ª ed. Rio de Janeiro: Ltc, 1982.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Ana Carolina Carvalho dos. Crianças refugiadas: O Princípio do melhor interesse da criança. **Dissertação Universidade Católica Portuguesa/Escola de Direito**. Porto, 2012.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **Trabalho infantil: Aspectos sociais, históricos e legais**. In; *Olhares plurais – Revista Eletrônica Multidisciplinar*, Vol. 1, Núm 1, 2009.

WEGMANN, David. **Child labor in the US**. In: *Ciência e saúde coletiva*. Vol. 8, Núm. 4, pp. 1029-1037, 2003.

FONTES ELETRÔNICAS

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. PETI. Disponível em www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti. Acesso em 01/06/16.

ONU. **Direitos Humanos e Trabalho**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/>. Acesso em 01/06/16.

UNICEF. **Convenção dos Direitos da Criança (1989)**. Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em 29/03/2016.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **A Convenção sobre os Direitos da Criança (2014)**. Disponível em http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acesso em 29/03/16.